



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.875 - RJ (2009/0123856-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : HILDEMAR LEAL RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGOS 17, INCISOS I, III, 18, INCISO I, 7º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.080/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 543-C

1. Em sendo a questão relativa à violação dos artigos 17, incisos I, III, 18, inciso I, 7º, inciso IV, da Lei nº 8.080/90, deduzida nas razões da insurgência especial, estranha à decisão do Tribunal *a quo*, ressentido-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. *"É inaplicável o regime disposto no art. 543-C do CPC, estabelecido pela Lei 11.672/2008, aos recursos que não preencherem os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sob pena de violar a Constituição Federal e transformar o STJ em terceira instância revisora."* (REsp nº 1.088.596/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 17/12/2008).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.875 - RJ (2009/0123856-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Estado do Rio e Janeiro à falta de prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos por violados.

Está o agravante em que:

"(...)

4. Com as mais respeitosas vênias, a reforma da decisão é medida que se impõe, porquanto caracterizado o prequestionamento suficiente ao processamento do recurso, consoante a atual orientação da Corte.

5. E isso porque se pacificou o entendimento quanto à possibilidade de se realizar o prequestionamento implícito, bastando, para tanto, que o Tribunal recorrido tenha abordado e debatido a matéria suscitada pelo recorrente, como ocorrido na espécie.

(...)

8. Não se olvida que desde a primeira manifestação nos autos, sustenta o recorrente a responsabilidade subsidiária do Estado no fornecimento de medicamentos apenas nas hipóteses em que o Município de domicílio do requerente não tenha assumido a gestão dos serviços de saúde.

9. Referida subsidiariedade decorre dos dispositivos violados, que versam sobre a descentralização da gestão do Sistema Único de Saúde, competindo aos municípios o planejamento e execução dos serviços públicos de saúde e aos estados o apoio técnico e financeiro àqueles e a execução supletiva de ações e serviços de saúde.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Apesar de bastante sucinto, certo é que as teses defendidas pelo recorrente foram aventadas no acórdão, embora sem indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, como se extrai da ementa do julgado, verbis:

(...)

15. Não obstante a necessidade de se reformar o r. decisum recorrido, ressalta-se o imperativo sobrestamento do recurso, porquanto versa sobre matéria cuja repercussão geral fora reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal.

16. Assim, até que a Suprema Corte profira julgamento definitivo acerca do pleito aludido, requer se digne a determinar o sobrestamento do presente recurso, na esteira de inúmeras decisões de igual teor já proferidas por V.Exa.:

(...)" (fls. 277/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.875 - RJ (2009/0123856-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"Cuida-se, em apertada síntese, de mandado de segurança impetrado por JORGE LUIZ BARBOSA DA CUNHA para que a autoridade coatora promova o fornecimento de medicamentos indispensáveis indicados na inicial.

Bem de ver que a providência requerida encontra amparo no disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que, na esteira do artigo 6º, assinala o dever do Estado de assegurar o direito à saúde a todos, e que vem ao encontro da jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula nº 65 da Corte, verbis:

*DIREITO À SAÚDE
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA
UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.*

'Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela'.

Na espécie dos autos cumpre assinalar que há o afirmado direito líquido e certo a que alude o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, necessário para a concessão do mandamus. Isto ocorre porque o impetrante logrou demonstrar a necessidade do medicamento assinalado em sua inicial.

(...)" (fl. 186).

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida nos artigos 17, incisos I, III, 18, inciso I, 7º, inciso IV, da Lei nº 8.080/90, relativamente à responsabilidade subsidiária do Estado pelas obrigações dos Municípios e ao princípio da igualdade da assistência à saúde, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 551922/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 240).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp 99796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/1999, DJ 04/10/1999 p. 36).

Gize-se, em remate, que esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.088.596/MG, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento de que aos recursos que não preencherem os requisitos de admissibilidade do recurso especial não se aplica o regime disposto no artigo 543-C, estabelecido pela Lei nº 11.672/2008, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 – INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS – SÚMULA 284/STF – COTEJO ANALÍTICO – INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

2. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. É inaplicável o regime disposto no art. 543-C do CPC, estabelecido pela Lei 11.672/2008, ao recursos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não preencherem os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sob pena de violar a Constituição Federal e transformar o STJ em terceira instância revisora.

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 881.285/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0123856-6

**AgRg no
REsp 1146875 / RJ**

Números Origem: 200800400721 200913504098

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : HILDEMAR LEAL RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : HILDEMAR LEAL RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária